

FACULDADE DE TRÊS PONTAS – GRUPO UNIS
DIREITO
THAYS DINIZ RABELO

**ABANDONO AFETIVO INVERSO E A POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO NA
LINHA SUCESSÓRIA POR MEIO DO INSTITUTO DA INDIGNIDADE**

Três Pontas
2021

THAYS DINIZ RABELO

**ABANDONO AFETIVO INVERSO E A POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO NA
LINHA SUCESSÓRIA POR MEIO DO INSTITUTO DA INDIGNIDADE**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Bacharel em Direito da Faculdade de Três Pontas – UNIS/MG como pré-requisito para obtenção de grau bacharel sob orientação da Prof. Me. Paulo Henrique Reis de Mattos.

Três Pontas

2021

THAYS DINIZ RABELO

**ABANDONO AFETIVO INVERSO E A POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO NA
LINHA SUCESSÓRIA POR MEIO DO INSTITUTO DA INDIGNIDADE**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade Três Pontas-FATEPS como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca examinadora composta pelos membros:

Aprovado em __/__/____

Prof. Me. Paulo Henrique Reis de Mattos

Prof.

Prof.

OBS.:

“Insanidade é continuar fazendo sempre a mesma coisa e esperar resultados diferentes”.

Albert Einstein

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
1 INTRODUÇÃO	6
2 O ABANDONO AFETIVO EM RELAÇÃO AOS IDOSOS.....	7
2.1 O idoso e sua proteção legal.....	7
2.2 O abandono afetivo inverso e suas consequências	10
3 A VINCULAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO AO INSTITUTO DA INDIGNIDADE	13
3.1 O instituto da indignidade e a sua previsão no direito sucessório	13
3.2 Possível inserção do abandono afetivo inverso ao rol taxativo do instituto da indignidade como forma de coerção às suas consequências	17
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	19
<i>ABSTRACT</i>.....	20
REFERÊNCIAS.....	22

ABANDONO AFETIVO INVERSO E A POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO NA LINHA SUCESSÓRIA ACERCA POR MEIO DO INSTITUTO DA INDIGNIDADE

Thays Diniz Rabelo¹

Me. Paulo Henrique Reis de Mattos²

RESUMO

O presente estudo analisa as consequências que o abandono afetivo inverso provoca à saúde mental e física de quem o sofre, tendo em vista, que se faz cada vez mais presente na realidade brasileira, representando um problema social que afeta diversos idosos, que carecem de atenção Estatal e de toda sociedade, bem como a falta de respaldo jurídico concreto frente ao referido abandono. Assim, constitui como propósito principal desta pesquisa, a possibilidade da utilização do instituto da indignidade, previsto no Artigo 1.814 do Código Civil, como forma de coerção, àqueles que o praticam, a fim de que sejam excluídos do direito à linha sucessória, mais especificamente na inclusão do abandono afetivo inverso ao instituto da indignidade. Este propósito foi alcançado mediante revisão bibliográfica, que se deu através da leitura de doutrinas, artigos científicos e da legislação vigente. A pesquisa demonstrou a importância e necessidade de se haver a atualização do Código Civil, frente a responsabilização do abandono, incidindo no âmbito do direito das sucessões, comprovando por meio desta a possibilidade da inclusão do abandono afetivo inverso ao rol taxativo da indignidade, como forma de ensejar uma coerção efetiva aos que praticam e a quem o sofre como forma de ressarcimento podendo valer-se de tal proteção jurídica.

Palavras-chaves: Direito de Família, Direito da Sucessão, Herança, Indignidade.

¹ Graduanda em Bacharel em Direito pela Faculdade de Três Pontas – Fateps - Grupo Unis. thays.rabelo@alunos.unis.edu.br

² Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas) (2014), pós-graduado lato sensu pela Universidade Gama Filho (2009) e graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Varginha (2002). Proprietário do escritório Reis Mattos Advocacia. Professor da Faculdade Cenecista de Varginha (MG) - FACECA, onde ministra aulas de Direito do Civil VI (Família), Direito do Civil VII (Sucessões) e Mediação, Conciliação e Arbitragem, além de membro do Núcleo Docente Estruturante (NDE) do Curso de Direito, e Orientador Pedagógico. Professor da Faculdade Três Pontas (FATEPS), onde ministra aulas de Direito Civil V (Reais), Direito Civil VI (Família), Direito Civil VII (Sucessões) e atua no Núcleo de Prática Jurídica, no âmbito da Prática Simulada Cível. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil e Processual Civil.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa bibliográfica, desenvolvida por meio do estudo de doutrinas, artigos científicos, da análise do Código Civil, da Constituição Federal e Estatuto do Idoso, bem como de pesquisas em sítios *online*, aborda o estudo da necessidade e possibilidade de inclusão do abandono afetivo inverso, como modalidade do instituto da indignidade.

Tal abordagem se faz necessária tendo em vista as mudanças sociais e a realidade brasileira, na qual se faz cada vez mais presente a prática do abandono. Conforme previsão legislativa, a indignidade possui como finalidade a penalização da perda do direito sucessório em razão de determinadas ações realizadas em detrimento do titular da herança.

No primeiro capítulo, busca-se analisar as legislações pertinentes a população idosa brasileira, bem como no que se refere ao abandono afetivo inverso, no qual se conceitua pela falta de assistência e cuidado dos filhos para com os seus genitores na velhice, conforme aduz o artigo 229 da Constituição Federal, tratando-se de responsabilidade recíproca.

Já no segundo capítulo realiza-se uma análise quanto ao instituto da indignidade no direito sucessório e seus desdobramentos no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a possibilidade da sua aplicabilidade no caso do abandono afetivo inverso.

O referido trabalho é de natureza qualitativa, pois apresenta os resultados através de percepções e análises. As motivações são mais subjetivas, e o objetivo é buscar interpretar aspectos imateriais. Sendo assim, a pesquisa se baseou apenas em dados bibliográficos de trabalhos e artigos já publicados, bem como opiniões doutrinárias a respeito dos princípios constitucionais e legislações concernentes ao assunto.

Assim, se faz necessário salientar a importância do presente trabalho à comunidade, tendo em vista os efeitos que o abandono afetivo inverso provoca a quem o sofre, muitas vezes, acarretando no desenvolvimento de sentimento de impotência e desvalorização como ser humano, gerando problemas psicológicos e sociais.

Desta forma, no decorrer da elaboração do presente artigo, explana-se acerca das consequências que o abandono afetivo inverso provoca e o acontecimento cada vez mais presente na vida de quem os sofre, o respaldo da Constituição Federal, seus princípios e o Estatuto do Idoso, bem como, a necessidade de se haver uma revisão nas causas de indignidade previstas no Código Civil, sendo necessário a sua atualização, com a consequente inclusão do abandono afetivo inverso como causa de indignidade.

Os conceitos analisados são a respeito do abandono do idoso na sociedade brasileira, legislação protetiva ao idoso, abandono afetivo inverso, instituto da indignidade e direito

sucessório, tendo como principais autores contribuintes: Carlos Roberto Gonçalves, Sílvia Rodrigues, Paulo Frange, Patrícia Fortes Lopes Donzele Cielo, Joyce Cibelly de Moraes Lima, Letícia Rodrigues Lima, Lucas Siqueira Costa, Fernanda Silva Todsquini, Gabriela Alves de Paula, entre outros.

2 O ABANDONO AFETIVO EM RELAÇÃO AOS IDOSOS

2.1 O idoso e sua proteção legal

A palavra “idoso” traz um leque muito grande do que realmente é ser idoso e ter as proteções a ele inerente. No Brasil, é considerado idoso toda e qualquer pessoa que possua 60 anos ou mais, neste sentido prevê o artigo 1º do Estatuto do Idoso: “Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.” (BRASIL, 2003).

Foi através da promulgação da Constituição Federal de 1988 que foram surgindo as leis que deram aos idosos os seus verdadeiros direitos e garantias. Com isso, a Lei nº 8.842/94 estabeleceu a Política Nacional do Idoso, na qual visa normatizar os direitos sociais dos idosos, garantindo autonomia, integração e participação efetiva como instrumento de cidadania. Neste sentido opina Cielo e Vaz (2009):

Essa lei é fruto de reivindicações feitas pela sociedade, sendo resultado de inúmeros debates e consultas ocorridas nos Estados e Municípios, nos quais participaram idosos em plena atividade, aposentados, educadores, profissionais da área de gerontologia e geriatria e várias entidades representativas desse seguimento, que elaboraram um documento que se transformou no texto base da lei. (CIELO E VAZ, 2009).

Já em 2003, foi instituído o Estatuto do Idoso pela Lei nº 10.741, no qual delimita e garante efetivamente direitos aos idosos, criando mecanismos de garantia de cumprimento de seus ditames, com a previsão de fiscalização e sanção, conforme se verifica nos seguintes artigos:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

[...]

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação,

violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

[...]

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento. (BRASIL, 2003).

Assim, pode-se dizer que o Estatuto do Idoso é referencial na política pública a fim de preservar e garantir acesso às pessoas com essa faixa etária, para terem facilidades e oportunidades que visam a preservação de todo o seu meio moral, saúde e social, garantindo o alicerce da equidade para que os mesmos tenham dignidade e liberdade para viverem e possuírem qualidade de vida.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2003).

E tais assertivas, devem ser tratadas como obrigatoriedade de todos, não somente do Poder Público, mas também da família, da comunidade, da sociedade e todos do meio em que os idosos estiverem inseridos.

Tal preceito corrobora com o que já é garantido pela Constituição Federal de 1988, que prevê aos pais o dever para com os seus filhos, assim como, pertence aos filhos tal obrigação, portanto, não trata-se de uma via de mão única, os filhos devem zelar para que seus pais sejam devidamente amparados na velhice, conforme pode-se constatar do artigo 229 da Constituição Federal: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (BRASIL, 1988).

Neste sentido, o ordenamento jurídico coaduna com a opinião de que os idosos devem ter amparo financeiro, social e afetivo a fim de prover seu bem-estar e dignidade, conforme preceitua o artigo 230 da Carta Maior:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes

coletivos urbanos. (BRASIL, 1988).

Por fim, a proteção ao idoso não se trata somente de uma previsão em seu Estatuto próprio, sendo amplamente defendida e garantida como anseio do Constituinte originário, o qual visa especificar e tratar de maneira mais abrangente as benesses e privilégios das pessoas de idade avançada, reafirmando a obrigação familiar para com os seus em pé de igualdade recíproca.

Além de frisar e prezar pelo cumprimento do anseio do Constituinte originário, o Estatuto do Idoso eleva o seu cumprimento a sanções e delimita as penas cominadas para cada ato desrespeitado e/ou cada política que não seja colocada em prática, conforme é amplamente difundido nos artigos 97 ao 99 do Estatuto do Idoso:

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. (BRASIL, 2003).

Dentre os crimes destacados, verifica-se que muitas condutas se assemelham às estipuladas em outros diplomas legais como o Código Penal, porém o Estatuto do Idoso tem tratado estritamente essas condutas de acordo com o princípio da particularidade, orientando-as a proteger os idosos.

Além disso, para crimes com pena máxima igual ou inferior a dois anos, é aplicável a Lei nº 9.099/95, o que significa que na maioria dos casos há possibilidade de oferecimento da transação penal e composição civil dos danos, além da suspensão condicional do processo, desde que atendidos os requisitos legais.

Elevar e condicionar a garantia e/ou qualquer ofensa a política da pessoa idosa a uma pena ou sanção é algo de extrema importância e referencial para a sociedade como um todo, pois traz consigo um peso e um empecilho maior para qualquer violação de tais fundamentos,

garantindo uma efetivação maior de suas diretrizes.

Mais especificamente em relação ao tema abordado, os artigos supramencionados trazem como penalidades as condutas inerentes às condições de vida aos idosos, sendo elas físicas, mentais e sociais, porém pode-se observar que as mesmas são brandas e na maioria das vezes não coíbe aqueles que os praticam, o que ressalta a importância de se buscar uma possível penalização específica e permanente.

2.2 O abandono afetivo inverso e suas consequências

Embora haja ampla proteção legal aos idosos, casos de violência e abandono são frequentes a estes vulneráveis, o que gera consequências não só a eles, mas a toda sociedade.

É indiscutível que haja grande violência contra idosos no âmbito familiar, todavia há outras questões que disputam com ela um espaço de relevância. Pode-se dizer que a negligência social difusa que se manifesta como uma cultura de relação com os idosos, juntando, em sua configuração, o Estado que se omite quanto a programas de proteção e quanto à avaliação das instituições que oferecem assistência; instituições que abrigam e cuidam dos velhos como se eles estivessem em um corredor de espera da morte; e famílias que, por dificuldades financeiras e vários outros motivos, costumam abandonar seus familiares em asilos e clínicas (MINAYO apud. MACHADO et al., 2001).

Outro ponto relevante conforme destaca Minayo (2001):

é que com a derivação dessa cultura negligente, gera-se uma violência institucional, exemplo disso são os asilos de idosos, sobretudo os conveniados com o Estado, onde são comuns processos de maus-tratos, de despersonalização, de destituição de poder e vontade, de falta ou inadequação de alimentos e, também, omissão de cuidados médicos específicos e personalizados. (MINAYO, 2001).

E neste cenário de violência institucional que o abandono aos idosos se torna banal, gerando cada vez mais judicializações de casos de violência, abandono, maus-tratos na população idosa, o que fez com o que fosse criado o termo abandono afetivo inverso na seara jurídica.

Compreende-se por abandono afetivo inverso, a falta de afeto e cuidado dos filhos, para com seus genitores, em regra idosos. Gerando como consequências, muitas vezes, danos irreversíveis, físicos e/ou emocionais, privando-os da oportunidade de se viver com qualidade, de forma digna e humana. Neste sentido expõe Lima (2015):

A nomenclatura “abandono afetivo inverso” surgiu em contraponto às situações discutidas no Poder Judiciário onde o descumprimento do genitor em seu dever de

sustento, assistência moral e material, começaram a ensejar indenizações a seus filhos. O termo “inverso” corresponde justamente à situação contrária da relação paterno-filial, visto que o dever de cuidado da paternidade responsável possui o mesmo valor jurídico que os deveres filiais. (LIMA, 2015).

O abandono inverso ocorre, em regra, no âmbito familiar, onde aqueles que os praticam são detentores de afeto e confiança de quem os sofre, o que caracteriza ainda mais a sua gravidade, pois além de suas vítimas já se encontrarem em estado de vulnerabilidade, ainda precisam conviver diariamente com a angústia e desprezo daqueles que já foram prioridades em suas vidas e que só se espera proteção, reciprocidade e zelo.

Destarte, o abandono afetivo inverso, conforme já corroborado, encontra respaldo jurídico na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso, como bem ressalta Lima (2015):

A problemática jurídica do abandono afetivo inverso está no objeto da responsabilização do filho por abandonar afetuosamente seu pai ou mãe idosa. Prestar auxílio material é um dever dos filhos e isso é indiscutível, posto que está elencado na constituição em seu artigo 230 que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes a dignidade e o seu bem-estar. (LIMA, 2015).

No Brasil, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), entre 2012 e 2017, a população de idosos no País passou de 25,4 milhões para mais de 30,2 milhões de pessoas. Neste mesmo período, o número de homens e mulheres com 60 anos ou mais nos albergues públicos cresceu 33%, passando de 45,8 mil para 60,8 mil. Além disso, se forem considerados também os alojamentos privados, o número chega em 100 mil. O desamparo familiar cresce mais rápido que a expectativa de vida no Brasil, o que carece de um projeto para reforçar os cuidados prolongados e a assistência na velhice. (CAVICCHIOLLI e VILARDAGA, 2021).

Ocorre que, muitas vezes este desamparo vai muito além de falta de moradia, comida, cuidados com saúde e higiene, ainda falta o elemento principal: o afeto.

Neste sentido, a prática do abandono, ora em questão, confronta diversos princípios constitucionais e civis, dentre eles, o da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da afetividade e da proteção do idoso, constituindo estes, obrigações e deveres, os quais devem ser respeitados, e caso não seja, poderá ser implícita respectiva sanção a conduta ilegal, gerando uma possível responsabilização civil, como compensação ou reparação aos danos sofridos.

Não há como obrigar um ser humano a amar outro, pois o amor é involuntário e livre de escolhas, a lei não visa reparar isso. Entretanto, o dever de cuidado pode ser imposto através de sanções de cunho penal e civil. Não amar, não significa não dar o mínimo essencial de atenção e aconchego. Quando criança, o pai ajudou seu filho a dar os primeiros passos, lhe deu

comida, banho, trocou sua roupa e ensinou a falar. Na velhice, os personagens mudam de lugar e os papéis se invertem à medida que os pais vão envelhecendo e nesse momento é o idoso quem necessita desse tipo de atenção: de escutá-los com paciência, ajudá-los em sua higienização, apoiá-los no caminhar, nas rotinas diárias ou até mesmo ensinar a eles o novo, com o intuito de inseri-los na atualidade para que eles não se sintam excluídos da vida contemporânea. (LIMA, 2015).

Além de todo o abalo psíquico que o abandono causa, como falta de autoestima, de segurança e confiança, inquietudes, solidão, ansiedade e depressão, pode se gerar também doenças físicas que agravadas levam à morte.

Porém, como bem ressaltado no tópico anterior, o dever de cuidar é constitucionalmente previsto, e em caso de descumprimento surge a responsabilidade civil de indenizar, conforme disposição dos artigos 927 e 186 e 944 do Código Civil que preveem:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. (BRASIL, 2002).

Desta forma, em caso de abandono afetivo é nítido que há um ato ilícito e um dever de indenizar por aquele que gerou o dano, já que houve um prejuízo para o idoso por todo o dano psíquico e físico sofrido. Neste sentido, dispõem Lima e Mota, 2019:

O dano causado pelo abandono afetivo inverso e um dano imaterial, não pode ser avaliado ou mensurado com finalidade econômica, pois atinge o psicológico da vítima. Neste caso trata-se de um dano ou lesão cujo conteúdo não é pecuniário, pois não está relacionado ao patrimônio da vítima, mas sim ao sentimento e ao afeto. (LIMA E MOTA, 2019)

Em consonância com isso, o princípio da dignidade da pessoa humana instituído pela Carta Magna de 1988, garante às necessidades inerentes ao ser humano, tais como saúde, educação, moradia, alimentação, assistência, dentre outros, basilares à qualidade de vida, devendo estes serem amplamente respeitados, de forma conexas aos princípios da solidariedade familiar, da afetividade e da proteção do idoso, ora já mencionados, garantindo perspectiva de vida digna, afeto e zelo.

Neste sentido, o descaso e a indiferença de um familiar afeta profundamente o direito à personalidade e à dignidade humana, o que gera tristeza e decepção, não se limitando a mera insatisfação ou aborrecimento. Assim, deve-se admitir a indenização, uma vez que esta visa

confirmar que houve violação da lei e prejuízos causados a terceiros.

A recusa do amparo afetivo, moral e psicológico destrói a personalidade do idoso, sendo um verdadeiro obstáculo aos valores mais elevados e virtuosos do indivíduo, como a dignidade, a honra e a moralidade.

Além da reparação no campo civil, há a possibilidade de reparação penal, conforme destacado no tópico anterior, o abandono de idosos é crime e há sanção para tanto, todavia incapaz de restituir os laços afetivos que envolvem o agressor e a vítima desta situação, por isso, o ordenamento jurídico deve repensar formas de punir mais gravemente aqueles que possuem o dever de cuidar e não o fazem.

3 A VINCULAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO AO INSTITUTO DA INDIGNIDADE

3.1 O instituto da indignidade e a sua previsão no direito sucessório

A sucessão hereditária está regulada desde a antiguidade, porém sua previsão era incerta a respeito da indignidade, porém, se encontram os primórdios sobre o instituto da indignidade sucessória no direito Romano, e com o passar dos anos o instituto evoluiu e ganhou força nas legislações nacionais. Conforme destaca Costa (2016):

Neste período, os bens e pertences dos considerados indignos, isto é, os bens e pertences que seriam destinados ao herdeiro, deveriam ser dedicados ao Império, excluindo, assim, a relação sucessória entre de cujus e herdeiros.

Já no Brasil, os primeiros passos da indignidade sucessória surgem como projetos de Leis, em vários momentos históricos, para instituição do Código Civil Brasileiro, sendo este efetivamente concluído e promulgado no ano de 1916. Com o Código Civil de 2002, porém, no que se refere à indignidade sucessória, não ocorreu mudanças consideráveis ao instituto, o que gera diversas discussões doutrinárias sobre o tema.

A palavra indignidade provém do latim e possui como significado a ausência de dignidade. Dessa forma, se faz indigno, aquele que pratica ações desrespeitosas bem como omissões perante seus genitores. Entretanto, estes atos conforme versa o artigo 1.814 do Código Civil, são taxativos, ou seja, específicos, o que gera uma lacuna, tendo em vista as crescentes mudanças e ou problemas sociais, os quais não são instituídos por lei e assim não sancionados. Destarte, compõe o rol taxativo do artigo ora mencionado:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:
I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro,

ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. (BRASIL, 2018)

Assim, a quebra da afetividade real ou presumida do defunto ao herdeiro, mediante a prática de atos calcados de desprezo e menosprezo para com o autor da herança, torna o herdeiro ou o legatário indigno de recolher os bens hereditários. (GONÇALVES, 2018, p. 113).

Dessa forma, pode-se observar, que o instituto da indignidade possui caráter punitivo, ou seja, praticado qualquer ato corroborado pelo artigo, ora em questão, e reconhecidos por sentença judicial. A indignidade também possui o propósito de prevenir ou reprimir o ato ilícito, já que impõe uma espécie de pena civil ao transgressor, independente da sanção penal. Assim preceitua Costa (2016):

As hipóteses ensejadoras de indignidade expostas no Código Civil Brasileiro de 2002 apresentam características restritivas de direito, mas, no entanto, não se pode esquecer que o de cujus também é possuidor de direitos e garantias fundamentais, não podendo o legitimado a suceder transcender sua esfera ofendendo a esfera de outrem sem que lhe fosse adstrita uma penalidade.

O que se vê é que o legitimado a suceder possui uma garantia constitucional fundamental que é o direito à herança. Nada obstante, o de cujus também é possuidor de direito e garantias fundamentais, no cotejo específico a dignidade da pessoa humana. (COSTA, 2016).

A exclusão da sucessão por indignidade presume que o haja herdeiro ou legatário que esteja incurso em alguma das causas legais da indignidade, que não tenha sido reabilitado pelo *de cujus* e que haja uma sentença declaratória de indignidade.

O procedimento para que a indignidade se concretize depende da abertura da sucessão, pois é nela que a herança é transmitida aos sucessores que possuem legitimidade para herdar. Assim, aqueles que não possuem legitimidade não herdam os bens deixados pelo falecido, porém, no caso de indignidade, o indigno adquire a herança e com ela permanece até que haja sentença que efetivamente o exclua da sucessão. Neste sentido opina Gonçalves, apud Lacerda de Almeida (2018):

A indignidade pecha em que incorre o herdeiro e que o faz perder o que havia adquirido. Não é um obstáculo, como a incapacidade (ausência de legitimação), que o impede de adquirir. A instituição e disposição a favor do indigno, aduz, “não são de pleno direito nulas, como no caso da incapacidade. O indigno pode haver a herança ou legado, pode transmitir o direito adquirido, até mesmo porque o fato que motiva a indignidade pode dar-se posteriormente à aquisição: a indignidade pode ser superveniente.” (GONÇALVES, apud LACERDA DE ALMEIDA, 2018, p. 123).

Desta forma, a exclusão do herdeiro indigno pressupõe a propositura de uma ação

específica, ajuizada por quem tenha interesse na sucessão do falecido, sendo a indignidade decretada por sentença de natureza declaratória. Conforme declara Gonçalves (2018, p. 125):

Em nosso direito somente vale, para o fim de excluir o herdeiro da sucessão, sentença que se revista dos requisitos de provimento jurisdicional em processo contencioso. Não gera a exclusão *verbi gratia*, “o pronunciamento nos autos do inventário, ou a afirmativa emanada de processo de jurisdição graciosa, ou mesmo a confissão do fato pelo herdeiro; nem mesmo ele pode ter a iniciativa da ação.” (GONÇALVES, 2018, p. 125).

Importante destacar que, não há previsão legal quanto quem tenha legitimidade para a propositura da ação, neste caso, tem interesse em propor a aludida ação o coerdeiro e o donatário favorecido com a exclusão do indigno, bem como o Município, União ou outro ente na falta de sucessores legítimos. Todavia, há entendimentos doutrinários no sentido de que aquele que não se beneficia diretamente com a exclusão do indigno não possui o interesse de agir na demanda judicial. Além disso, preceitua Rodrigues (2012, p. 75):

A matéria concernente ao legítimo interesse para o ajuízo aumento da ação de exclusão do indigno é de interesse privado, e não público, de sorte que só aqueles que se beneficiariam com a sucessão poderiam propor a exclusão do indigno. Se o herdeiro legítimo ou testamentário assassinou o hereditando, mas as pessoas a quem em sua exclusão beneficiaria preferissem manter-se em silentes, o assassino não perderia a condição de herdeiro e receberia os bens da herança, não podendo a sociedade através do Ministério Público impedir tal solução. (RODRIGUES, 2012, p. 75).

Há, todavia, o artigo 1.815, § 2º, do Código Civil que confere legitimidade ao Ministério Público para promover a ação declaratória de indignidade de herdeiro ou legatário na hipótese do inciso I do artigo 1814 do código supramencionado, qual seja, a prática de homicídio. Quanto ao prazo, o direito de demandar a exclusão do herdeiro indigno extingue-se no prazo decadencial de quatro anos, contados da abertura da sucessão.

O Código Civil ainda prevê a possibilidade da reabilitação ou perdão do indigno pelo ofendido, conforme dispõe o artigo 1818: “Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico.” (BRASIL, 2002).

O perdão é considerado ato solene, uma vez que a lei lhe dá eficácia somente se efetuado mediante ato autêntico, ou em testamento, além disso, deve ser expresso e se torna irretratável, sob pena de tolerar-se arrependimento no perdão, o que seria imoral. Assim expõe Gonçalves, (2018, p. 129):

Ato autêntico é qualquer declaração, por instrumento público ou particular, autenticada pelo escrivão. Não têm valor, para esse fim, escritura particular; declarações verbais ou do próprio punho, embora corroboradas por testemunhas;

cartas, ou quaisquer outros atos que revelem reconciliação ou propósitos de clemência. Não é necessário que o ato seja lavrado exclusivamente para reabilitar o indigno. Mesmo que o ato autêntico tenha objetivo diverso, como doação ou pacto antenupcial, pode o hereditando inserir o seu perdão. (GONÇALVES, 2018, p. 129).

É admitido também o perdão tácito, porém, somente por via testamentária, quando o testador, mesmo após a ofensa, contemplar o indigno em testamento, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 1818 do Código Civil: “Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária.” (BRASIL, 2002).

Desta forma, no caso da concessão do perdão ao indigno, o autor da herança evita que os outros sucessores o excluam da sucessão dos bens após a sua abertura. Insta ressaltar que, o perdão é um ato privativo, pois ninguém melhor que o próprio ofendido para avaliar a intensidade da ofensa e se esta merece perdão.

Quanto aos efeitos da exclusão do indigno, pode-se dividir em três principais, quais sejam: os efeitos são pessoais; retroagem à data da abertura da sucessão; e o indigno não possui direito ao usufruto e a administração dos bens que porventura passem aos filhos menores.

Os efeitos são pessoais, tendo em vista o que dispõe o artigo 1.816 do Código Civil: “os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão” (BRASIL, 2002). Tal dispositivo encontra-se fundado no princípio de que a pena não pode passar do condenado, assim, uma vez que a indignidade possui caráter punitivo, aqueles que sucederem o indigno o representam como se o indigno morto fosse. Conforme opina Gonçalves (2018, p. 130):

A situação do excluído equipara-se à do herdeiro premorto: embora vivo, será representado por seus descendentes, como se tivesse morrido. Os bens que deixa de herdar são devolvidos às pessoas que os herdariam, caso ele já fosse falecido na data da abertura da sucessão. Se o de cujus, por exemplo, tinha dois filhos e um deles foi excluído por indignidade, tendo prole, a herança será dividida entre as duas estirpes: metade ficará com o outro filho, e metade será entregue aos descendentes do excluído, que herdarão representando o indigno. (GONÇALVES, 2018, p. 130).

Consoante já destacado anteriormente, outro efeito da indignidade é a retroatividade da sentença a data da abertura da sucessão, ou seja, determina-se que a declaração da indignidade retroage atingindo todos os efeitos até a abertura da sucessão, para que o indigno seja considerado como premorto do hereditando. Em consequência disso, o excluído da sucessão fica obrigado a restituir possíveis frutos e rendimentos que tenha recebido da herança, conforme disposição do artigo 1817, parágrafo único: “O excluído da sucessão é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser

indenizado das despesas com a conservação deles.” (BRASIL, 2002).

Por fim, como efeito da indignidade não haverá direito ao usufruto e a administração dos bens que passam aos filhos menores, ou seja, o indigno, caso seja titular do poder familiar não poderá ser usufrutuário ou administrador do bem que o *de cujus* deixar para os outros sucessores, eventuais filhos do indigno. Assim justifica Gonçalves (2018, p. 132):

Não fosse a regra em apreço o indigno poderia tirar proveito, indiretamente, das rendas produzidas pela herança da qual foi afastado por ingratidão. O propósito do legislador é impedir que tal aconteça. Da mesma intenção se acha este imbuído quando estabelece, na parte final do supratranscrito parágrafo único, que o indigno não poderá suceder nos bens de que foi excluído. (GONÇALVES, 2018, p. 132).

Portanto, fica evidenciado que a indignidade é um instituto bem estruturado no ordenamento jurídico, que suas hipóteses são taxativas e que há um procedimento legal a ser seguido a fim de punir o indigno para que não se beneficie dos bens deixados pelo *de cujus*, no qual foi ofendido em vida.

3.2 Possível inserção do abandono afetivo inverso ao rol taxativo do instituto da indignidade como forma de coerção às suas consequências

As mudanças sociais têm revelado uma série de direitos que destacam a existência e buscam o bem-estar social, o que permite um maior dinamismo no ordenamento jurídico e evita a rigidez de suas regras. Embora as leis brasileiras sejam muito rígidas, os textos jurídicos devem ser constantemente revisados e reformulados visando se compatibilizar com o ambiente social em que se está inserido, não se esquecendo de serem aderidas aos valores constitucionais.

A inclusão do abandono afetivo inverso no rol das causas de indignidade sucessória é um dos exemplos de que a sociedade clama por novas interpretações e novas normas legais. No entanto, a taxatividade do artigo 1.814 do Código Civil impede essa alteração. Neste sentido prevê Todsquini (2021):

A taxatividade tem como fundamento as premissas constitucionais dos princípios da legalidade e, principalmente, da segurança jurídica. Assim, da mesma forma que não há crime sem lei anterior que o defina, extraída do brocardo latim *nulla poena, sine praevia lege*, os operadores do direito deverão zelar pela estrita aplicação do texto legal, visando a evitar que casos semelhantes sejam julgados de maneiras distintas diante das diferentes interpretações aplicadas pelos juristas. (TODSQUINI, 2021).

É completamente possível que o abandono afetivo seja considerado uma das causas que poderiam permitir a ocorrência da indignidade, já que o afeto é um laço crucial no

desenvolvimento da família e da sociedade, razão pela qual, sua importância é colocada como uma das causas de pretensão a uma possível indignidade.

E, como destacado em tópicos anteriores, a Constituição Federal prevê o princípio da dignidade humana, que conforme expõe Todsquini (2021):

no qual confere ao indivíduo liberdade de ser, agir e pensar, assegurando que sua dignidade seja respeitada independentemente de suas escolhas. Por isso, é plenamente possível que situações previstas pelo poder legislativo sejam relativizadas em prol do indivíduo, a fim de que este tenha direito a uma dignidade plena. (TODSQUINI, 2021).

Desta forma, uma vez que o abandono afetivo causa danos psíquicos, morais, e até físicos ao idoso, no qual deveria ser respeitado e cuidado por quem tem o dever de fazê-lo, nada mais justo que a aplicação de uma punição ao futuro sucessor pela má conduta com seu antecessor. Segundo Paula, (2011, p. 24):

Sendo o afeto o cerne das relações familiares e a pedra angular que deveria permear toda a estrutura familiar, é plenamente possível que sua falta seja também motivo para a exclusão da herança. Assim como o afeto cria e alimenta as relações humanas, a falta dele deve justificar a vontade da retirada de um herdeiro do quadro sucessório. (PAULA, 2011, p. 24).

Mesmo que as hipóteses já previstas como causas de indignidade sejam evidentemente reprováveis, não há que se afastar a possibilidade que outras condutas também causem reprobabilidade na sociedade, como o abandono dos idosos, em casa, ou lares, sem visitas ou muitas vezes sem o mínimo de condições básicas de sobrevivência. Para Todsquini (2021): “tal atitude sempre foi digna de reprovação, no entanto, a formação cultural e social brasileira, com extrema influência da dominação patriarcal, normalizava o abandono, bem como, marginalizava crianças e idosos.”.

Um idoso abandonado pelos filhos, quando mais precisa de ajuda para garantir um mínimo de qualidade de vida, é circunstância que merece tanta reprimenda quanto crimes contra a honra, hipótese de indignidade já prevista legalmente.

Essa imposição normativa certamente não leva em conta a vontade do autor da herança, nem soa justa para quem viveu com o sucessor. Sua dignidade foi mitigada em vida do causador do abandono, e, após sua morte, o ordenamento jurídico brasileiro se mantém silente quanto a este abandono familiar.

Desta forma, solução adequada para tal situação seria a inserção do abandono afetivo inverso como causa de indignidade no rol do artigo 1814 do Código Civil, através de lei que vise punir o agente causador do abandono de forma cível, para que ele não se beneficie mesmo após um comportamento socialmente inaceitável.

Todavia, enquanto o legislador não acata os anseios da sociedade e inclua o abandono afetivo no rol das causas que ensejam indignidade, seria plausível que o Poder Judiciário analisasse individualmente cada caso para que se mitigue a taxatividade do artigo 1814 do Código Civil, a fim de reconhecer outras situações reprováveis, tais como o abandono afetivo, como causa de indignidade. Segundo Todsquini (2021):

Intrinsecamente, a correta discussão se faz entre o sopesamento do princípio da segurança jurídica e o princípio da dignidade humana, tendo o resultado dessa ponderação considerável reflexo sobre manter a taxatividade do art. 1.814 do Código Civil ou permitir que o abandono afetivo seja incluído no rol do respectivo dispositivo. (TODSQUINI, 2021).

Neste sentido, diante da colisão de princípios sensíveis como o da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica, deve ser ponderado qual direito deve prevalecer através do critério da proporcionalidade, o que não gera a invalidação de um princípio sobre o outro, mas visa uma melhor aplicação do ordenamento jurídico ao caso concreto, adequando-se a este.

É inegável que ambos os princípios são de suma importância à sociedade brasileira, já que ambos resguardam direitos e proporcionam segurança às instituições e ao Estado Democrático de Direito, a fim de garantir e resguardar direitos e garantias fundamentais.

Todavia, no caso do abandono afetivo, a segurança jurídica não deve prevalecer sobre a dignidade da pessoa humana, uma vez que este último é o princípio norteador da democracia brasileira e um pilar da Constituição Federal, garantindo a cada brasileiro autonomia, justiça e respeito aos especificidade de sua experiência, não importa o que ele se apresente a eles.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o idoso na sociedade brasileira está amplamente amparado por legislações protecionistas, porém, pouco aplicáveis, uma vez que as punições concernentes a crimes praticados contra estes não satisfazem as finalidades retributiva, preventiva geral e reeducativa.

É notável que a legislação brasileira disciplina sobre o crime de abandono, maus-tratos contra os idosos, como visto no Estatuto do Idoso, e ainda, traz a possibilidade de responsabilização penal em face de abandono material, desde que, esteja amparado uma ordem judicial ou mandado.

Todavia, o abandono afetivo inverso ainda se encontra em análise subjetiva pelo sistema judiciário, não havendo um parâmetro legal que delimite sua aplicação e seus efeitos no campo

cível, o que gera uma lacuna no texto legal na qual deve ser suprida, garantindo a segurança jurídica e efetiva a dignidade da pessoa humana inerente a todos os indivíduos.

Resta claro que, há necessidade de inclusão do abandono afetivo inverso por meio de uma alteração legislativa no rol taxativo das causas de exclusão sucessória, na qual prevê a possibilidade dos pais destinarem a sua herança e manifestarem a sua vontade através do testamento, mas assegura metade, àqueles que são considerados herdeiros necessários.

Desta forma, com as mudanças sociais e o aparecimento de novas situações, bem como o abandono, tratado no presente artigo, torna-se inviável assegurar um rol taxativo, devendo ser incluso neste o abandono afetivo inverso como causa à indignidade, ou ao menos que o Poder Judiciário formalize entendimento de sua mitigação, a fim de entender necessário, diante do caso concreto, a inclusão de outras causas de exclusão sucessória tão reprováveis quanto as já previstas.

O objetivo da alteração legislativa constitui em proporcionar uma adequação jurídica ao tema e garantir a segurança jurídica no ordenamento, tendo em vista a inexistência de conceito legal para o abandono afetivo inverso, o que leva a decisões subjetivas de cada Tribunal, ensejando uma divergência nas decisões, prejudicando a eficiência e a segurança do ordenamento jurídico e das pessoas que necessitam de suas decisões.

Destarte, as punições previstas em lei, estão restritas a uma tentativa de se fazer com o que os filhos satisfaçam as necessidades dos pais, em vida, porém não resguardam uma sanção efetiva, frente ao abandono, destes, após a morte de seus genitores como quando o filho é considerado indigno. Assim sendo, os filhos não se obrigam a cuidar de seus genitores de maneira efetiva, mas gozam de todos os direitos enquanto herdeiros necessários.

Portanto, é necessário que este assunto seja debatido pelos profissionais da área e levado ao Poder Legislativo a fim de que se encontre a melhor solução, para que direitos fundamentais constitucionalmente garantidos não sejam violados.

ABSTRACT

INVERSE AFFECTIVE ABANDONMENT AND THE POSSIBILITY OF EXCLUSION IN THE SUCCESSION LINE ABOUT THE INSTITUTE OF INDIGNITY

This study analyzes the consequences that the inverse affective abandonment has on the mental and physical health of those who suffer from it, considering that it is increasingly present

in the Brazilian reality, representing a social problem that affects many elderly people, which lack the attention of whole State and society, as well as the lack of concrete legal support in the face of such abandonment. Thus, the main purpose of this research is the possibility of using the institute of indignity, provided for in Article 1.814 of the Civil Code, as a form of coercion, to those who practice it, so that they are excluded from the right to the line of succession, more specifically in the inclusion of affective abandonment inverse to the institute of indignity. This purpose was achieved through a literature review, which took place through the reading of doctrines, scientific articles and current legislation. The research demonstrated the importance and need to update the Civil Code, in view of the responsibility for abandonment, focusing on the law of successions, proving through this the possibility of inclusion of affective abandonment inverse to the exhaustive list of indignity, as a way to give rise to an effective coercion to those who practice it and to those who suffer it as a form of compensation, being able to avail themselves of such legal protection.

Keywords: *Family Law, Succession Law, Inheritance, Indignity.*

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Diário Oficial da União. Brasília 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mai. 2021.

_____. **Código Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 01 jun. 2021.

_____. **Estatuto Do Idoso**. Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003. Publicada no DOU em 03/10/2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 22 jun. 2021.

CAVICCHIOLLI, Giorgia; VILARDAGA, Vicente. O abandono dos idosos no Brasil. ISTOÉ, 2021. Disponível em: <<https://istoe.com.br/o-abandono-dos-idosos-no-brasil/>>. Acesso em: 25 de jul. de 2021.

COSTA, Lucas Cerqueira. **A indignidade no direito das sucessões**. 2016. AMBITO JURÍDICO. Revista 151. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-indignidade-no-direito-das-sucessoes/>>. Acesso em 05 de ago. 2021.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele; VAZ, Elizabete Ribeiro de Carvalho. **A legislação brasileira e o idoso**. Artigo publicado na Revista CEPPG – Nº 21 – 2/2009 – ISSN 1517-8471 – Páginas 33 à 46. Revista CEPPG – CESUC – Centro de Ensino Superior de Catalão, Ano XII nº 21, 2º Semestre/2009. Disponível em: < http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d69c5c83201f5bfe256b30a1bd46cec4.pdf>. Acesso em: 10 de mai. de 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LIMA, Letícia Rodrigues; MOTA, Karine Alves Goncalves. **Abandono Afetivo Inverso: Possibilidade de Reparação Civil a Luz da Legislação Brasileira**. 2019. AMBITO JURÍDICO. Revista 191. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/abandono-afetivo-inverso-possibilidade-de-reparacao-civil-a-luz-da-legislacao-brasileira/>>. Acesso em 05 de ago. 2021.

LIMA, Joyce Cibelly de Moraes. **Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos**. IBDFAM, 2015. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1055/Abandono+afetivo+inverso:+%3Fa+responsabilidade+civil+dos+filhos+em+rela%C3%A7%C3%A3o+aos+pais+idosos+>>. Acesso em: 23 de ago. de 2021.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência contra idosos: relevância para um velho problema**. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 19(3):783-791, mai-jun, 200. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/csp/a/RqXm785ywkK9dYxTwmvfmXz/?format=pdf&lang=pt>>.
Acesso em: 26 de ago. de 2021.

PAULA, Gabriela Alves de. **Deserção por abandono afetivo. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso** apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana - FACNOPAR. Disponível em: <<https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974694986471.pdf>>. Acesso em 20 ago. 2021.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 25. ed. Atualização de Zeno Veloso. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 7; e 32. ed. 2002. v. 1.

TODSQUINI, Fernanda Silva. **A inclusão do abandono afetivo no rol das causas de indignidade sucessória**. 2021. IBDFAM. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1625/A+inclus%C3%A3o+do+abandono+afetivo+no+rol+das+causas+de+indignidade+sucess%C3%B3ria>>. Acesso em 14 ago. 2021.